

dos escassos meios humanos e materiais disponíveis o aconselhe, fica autorizado o conselho directivo do IGFSS a concentrar, numa ou mais delegações, a atribuição a que se refere a alínea q) do número anterior, de acordo com uma distribuição geográfica não coincidente com a do respectivo distrito.»

3.º

É aditado à Portaria n.º 409/2000, de 17 de Julho, o artigo 19.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

Disposições transitórias

1 — A competência para a inscrição, nas situações de envio de folha de remunerações por contribuintes não inscritos, manter-se-á, excepcionalmente, nos centros distritais de solidariedade e segurança social, se e enquanto algumas das delegações não estiverem preparadas funcionalmente para garantir a realização dos procedimentos daí decorrentes, assegurando o respectivo centro distrital de solidariedade e segurança social essa inscrição e procedendo à sua comunicação imediata à delegação do IGFSS.

2 — O exercício da competência para a inscrição dos contribuintes referidos no número anterior irá passando, por acordo entre os conselhos directivos do IGFSS e do ISSS, para cada uma das delegações que se encontre em condições de garantir todos os procedimentos necessários.»

4.º

1 — O n.º 2.º das Portarias n.ºs 410/2000 a 427/2000, todas de 17 de Julho, é alterado do seguinte modo:

«2.º

[...]

1 — (O corpo do presente artigo mantém a mesma redacção, passando a n.º 1 do mesmo, com as seguintes alíneas:)

- a)
- b)
- c) Proceder à inscrição dos contribuintes e manter actualizada a respectiva conta corrente, bem como o cadastro no que respeita às mesmas entidades;
- d) Conferir, de acordo com a legislação em vigor, as taxas contributivas aplicáveis, que respeitem exclusivamente à actividade ou fins prosseguidos pelo contribuinte;
- e) Decidir sobre os requerimentos de dispensa temporária do pagamento de contribuições, reduções e isenções de taxa, cuja redução ou isenção tenha como fundamento exclusivamente a actividade ou fins prosseguidos pelo contribuinte;
- f) Decidir sobre os procedimentos de reembolso de contribuições;
- g) Analisar o comportamento dos contribuintes e proceder, sempre que necessário, à instauração e instrução dos processos de execução atinentes à relação jurídica contributiva e outros tipos de dívida à segurança social;

- h) [Anterior alínea e].]
- i) [Anterior alínea f].]
- j) [Anterior alínea g].]
- k) [Anterior alínea h].]
- l) [Anterior alínea i].]
- m) [Anterior alínea j].]
- n) [Anterior alínea k].]
- o) [Anterior alínea l].]
- p) Elaborar o respectivo orçamento, geri-lo e proceder ao acompanhamento da sua execução;
- q) [Anterior alínea m].]
- r) [Anterior alínea n].]
- s) [Anterior alínea o].]
- t) [Anterior alínea p].]

2 — Nos termos do dispositivo do n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 409/2000, de 17 de Julho, sempre que a racionalização de meios disponíveis o aconselhe, fica autorizado o conselho directivo a, na área dos imóveis, cometer às delegações atribuições que ultrapassem o âmbito geográfico do respectivo distrito.»

5.º

É aditado às Portarias n.ºs 410/2000 a 427/2000, todas de 17 de Julho, o artigo 2.º-A, com a seguinte redacção:

«2.º-A

Inscrição

O artigo 19.º da Portaria n.º 410/2000, de 17 de Julho, aplica-se com as devidas adaptações e nos seus precisos termos.»

6.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 6 de Março de 2001.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Despacho Normativo n.º 17/2001

Os procedimentos nacionais de aplicação da organização comum do tabaco, instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 2075/92, de 30 de Junho, que foram estabelecidos através do Despacho Normativo n.º 20/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 82, de 6 de Abril de 2000, posteriormente alterado pelo Despacho Normativo n.º 27/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 5 de Junho de 2000, carecem de alguns ajustamentos que permitam uma maior eficácia na prossecução dos seus objectivos, nomeadamente no que se refere à constituição da reserva nacional e respectivos critérios de atribuição e distribuição.

Apesar de se tratarem de alterações pontuais, mas dada a sua dispersão na ordem sistemática formal do normativo referido, optou-se, por razões de clareza, por retomar no presente despacho todas as disposições sobre

a matéria, concentrando assim todo o regime aplicável num único documento e revogando os anteriores.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 27.º, 28.º e 29.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, da Comissão, de 22 de Dezembro, determino o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Entrega» — qualquer operação, realizada num único dia, que inclua a entrega de tabaco em rama a uma empresa de transformação por parte de um produtor, no âmbito de um contrato de cultura;
- b) «Agrupamento de produtores» — os agrupamentos de produtores reconhecidos nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98;
- c) «Cessão temporária» — a cessão das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção por um período máximo de um ano, não renovável, durante o período trienal de distribuição de quotas;
- d) «Cessão definitiva» — a cessão das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção por um período superior a um ano, durante o período trienal de distribuição de quotas;
- e) «Primeiro comprador» — a empresa de primeira transformação primeira signatária do contrato de cultura;
- f) «Atestado de controlo» — o documento emitido pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) que atesta da tomada a cargo da quantidade de tabaco em causa pela empresa de primeira transformação, da entrega dessa quantidade no âmbito das declarações de quota atribuídas aos produtores e da conformidade das operações com as disposições em vigor;
- g) «Lote» — a parte ou a totalidade da produção objecto de entrega por cada produtor, dividida por grau qualitativo de modo a formar uma ou várias partes distintas, efectivamente separadas ou não, com peso e taxa de humidade bem definidos, e numeradas de modo a possibilitar a identificação do preço de compra pago e do produtor individual.

2.º — 1 — O reconhecimento de novos agrupamentos de produtores deve obedecer aos requisitos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, devendo os pedidos de reconhecimento dar entrada, o mais tardar, até 31 de Outubro de cada ano, para efeitos de colheita seguinte.

2 — O número mínimo de produtores individuais para a constituição de um agrupamento de produtores de tabaco é de 85 para o grupo I (variedade Virgínia) e de 50 para o grupo II (variedade Burley).

3 — A percentagem do limiar de garantia para o reconhecimento de um agrupamento de produtores é de 2% para Portugal continental e de 1% para a Região Autónoma dos Açores.

3.º As zonas de produção reconhecidas para efeitos de atribuição de prémios são as constantes do anexo do presente diploma.

4.º — 1 — As regras de repartição do prémio são as constantes do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, sendo a quantidade elegível de tabaco para efeitos de prémio e compra calculada com base no peso do tabaco em folha do grupo de variedades em causa

correspondente à qualidade mínima exigida e tomado a cargo pela empresa de primeira transformação.

2 — Se a taxa de humidade for superior ou inferior à taxa fixada para a variedade em causa, o peso será adaptado, por cada ponto de diferença, até ao limite de tolerância máximo, fixado no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2848/98.

5.º — 1 — Os pedidos de quota dos produtores individuais e dos agrupamentos de produtores, em nome dos seus associados, devem ser formalizados em impresso próprio a fornecer pelo INGA e dirigidos para este organismo até 15 de Fevereiro do ano da colheita.

2 — Os pedidos dos produtores individuais e agrupamentos de produtores da Região Autónoma dos Açores devem ser formalizados junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) até 15 de Fevereiro do ano da colheita.

3 — O atestado de quota relativa à Região Autónoma dos Açores é globalmente atribuído aos agrupamentos de produtores, que assegurarão a sua gestão.

6.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, sempre que o limiar de garantia fixado para um grupo de variedades seja superior ao limiar de garantia aplicável à colheita anterior, a quantidade em excesso em relação a este último limiar de garantia será repartida por todos os produtores proporcionalmente à média das quantidades entregues, nos três anos anteriores.

2 — Quando, em relação a uma colheita, o limiar de garantia fixado para um grupo de variedades seja inferior ao limiar de garantia aplicável à colheita anterior, a redução será repartida entre os produtores proporcionalmente à média das quantidades entregues para transformação por cada produtor individual durante os três anos anteriores ao da última colheita.

7.º — 1 — Para a actual colheita, a reserva nacional é constituída por uma redução linear do conjunto de quotas atribuídas aos produtores individuais e aos agrupamentos de produtores de 0,5% para o tabaco da variedade Virgínia e de 2% para o tabaco da variedade Burley, do limiar de garantia fixado anualmente no mesmo grupo de variedades.

2 — A reserva nacional é ainda alimentada por 2% das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção que tenham sido objecto de cessão definitiva e pelas quotas de produção que não tenham sido utilizadas para a celebração de contratos de cultura até à data fixada para a sua celebração.

8.º — 1 — As quotas que constituem a reserva nacional de tabaco da variedade Virgínia serão distribuídas segundo os seguintes critérios:

- a) 1.ª prioridade — produtores que já se encontram no sector do tabaco em rama e que pretendem aumentar a sua quota de produção;
- b) 2.ª prioridade — todos os produtores que pretendam iniciar a cultura do tabaco.

2 — As quotas que constituem a reserva nacional de tabaco da variedade Burley serão distribuídas segundo os seguintes critérios:

- a) 1.ª prioridade — todos os produtores que pretendam iniciar a cultura do tabaco;
- b) 2.ª prioridade — produtores que já se encontram no sector do tabaco em rama e que pretendem aumentar a sua quota de produção.

3 — Ao nível de cada uma das prioridades estabelecidas, e caso a quantidade existente seja insuficiente para satisfazer as quantidades pedidas, proceder-se-á ao seu rateio proporcional.

4 — Os pedidos para a atribuição de quotas provenientes da reserva nacional deverão ser formalizados até ao dia 23 de Fevereiro, em impresso próprio a fornecer pelo INGA.

5 — As quotas provenientes da reserva nacional serão atribuídas até 28 de Fevereiro do ano de colheita.

9.º — 1 — As quotas podem ser transferidas ou cedidas a título temporário ou definitivo, nos termos do disposto nos artigos 30.º e seguintes do Regulamento (CE) n.º 2848/98.

2 — O pedido de transferência e cessão de quotas deve ser formalizado em impresso próprio a fornecer pelo INGA.

3 — Este organismo emitirá uma declaração de quota de produção complementar para o beneficiário da cessão correspondente às quantidades de quota de produção que tenham sido objecto da cessão e uma declaração de quota substitutiva, correspondente às quantidades que não tenham sido objecto da cessão, para o produtor que cedeu apenas uma parte das quantidades inscritas na sua declaração de quota.

10.º — 1 — É instituído um programa de resgate de quotas, com a correspondente redução dos limiares de garantia, com o objectivo de facilitar a reconversão dos produtores que, numa base individual e voluntária, decidam abandonar o sector.

2 — São excluídas do programa de resgate as zonas de produção sensíveis e ou grupos de variedades de alta qualidade que serão definidas e identificadas em diploma a publicar até 30 de Maio de cada ano de colheita.

3 — Apenas podem ter acesso ao programa de resgate de quotas os produtores que fizerem prova de que celebraram, nos três anos anteriores, contratos de cultura relativos às quotas abrangidas pelo programa de resgate.

4 — Os produtores que decidam abandonar o sector devem comunicá-lo, em impresso próprio, ao INGA, bem como ao agrupamento de produtores respectivo, caso se trate de produtores individuais membros de um agrupamento, até ao dia 1 de Setembro de cada ano.

11.º — 1 — O valor de compra deverá ser pago pelas empresas de primeira transformação, aos produtores e aos agrupamentos de produtores, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrega do produto.

2 — As empresas de primeira transformação devem enviar ao INGA, dentro de 15 dias a contar da data de transferência, as provas de pagamento do preço de compra.

12.º — 1 — O INGA procederá ao pagamento do prémio aos produtores individuais e aos agrupamentos de produtores de acordo com as seguintes normas:

a) Os montantes correspondentes à parte fixa do prémio e da ajuda específica serão pagos dentro

de 30 dias a contar da data de apresentação do atestado de controlo que ateste a entrega do tabaco e numa prova de pagamento do preço de compra;

b) O montante correspondente à parte variável do prémio será pago ao agrupamento de produtores no prazo de 30 dias a contar da apresentação dos documentos referidos na alínea anterior e de uma declaração do agrupamento que certifique, em relação a cada grupo de variedades, a conclusão das entregas;

c) Os agrupamentos de produtores pagarão, por transferência bancária ou por via postal, a parte fixa e a parte variável do prémio aos produtores membros do agrupamento no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do montante correspondente;

d) As provas de pagamento dos prémios deverão ser enviadas ao INGA no prazo máximo de 30 dias a contar da transferência bancária referida na alínea anterior.

13.º Ao INGA e ao IAMA compete, para além da atribuição das quotas de produção, emissão dos atestados de quota requeridos e notificação da decisão aos interessados, assegurar a implementação e controlo de todas as medidas necessárias à boa execução do regime comunitário.

14.º A resolução de eventuais litígios, quer quanto à qualidade do tabaco entregue à empresa de primeira transformação quer quanto à distribuição ou transferência das quotas de produção, poderá ser, por acordo entre as partes, cometida, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros, nos termos previstos na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

15.º São revogados os Despachos Normativos n.ºs 20/2000, de 6 de Abril, e 27/2000, de 5 de Junho.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 12 de Março de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO I

Zonas de produção reconhecidas

I — Flue Cured:

Beiras, Ribatejo Oeste, Alentejo e Região Autónoma dos Açores.

II — Light Air-Cured:

Beiras, Ribatejo Oeste, Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes e Região Autónoma dos Açores.

